



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0043995-37.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADOS : Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão
APELADO : Rinaldo Inácio Cardoso
ADVOGADA : Débora Karenine Lacerda Arnaud
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova
JUIZ : Eronildo José Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE À LIDE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO OU INTIMAÇÃO DETERMINANDO A SUA JUNTADA. NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

– É impossível a aplicação da presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos do artigo 359 do CPC, se não há determinação judicial para que a instituição financeira junte o instrumento contratual aos autos.

– No caso, há decisão indeferindo a inversão do ônus da prova pelo magistrado, o que diante da sentença de mérito lançada, configura violação ao devido processo legal, implicando, ainda, em cerceamento do direito de defesa do Banco Réu (princípios do contraditório e ampla defesa).

– Desconstituída, de ofício, a sentença, a fim de

que o Juiz de primeiro grau determine à parte promovida a apresentação da avença, para a devida instrução do feito, sob pena de aplicação do art.359 do CPC.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, irresignada com a sentença proferida pela 17ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato por Rinaldo Inácio Cardoso, determinando a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, proibindo a capitalização mensal de juros, bem como a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios, afastando também a taxa de abertura de crédito, a tarifa de emissão de carnê e a taxa de serviços de terceiros.

A sentença condenou, ainda, a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais).

Nas razões da Apelação, a Instituição Financeira argui, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 240/241). No mérito, reiterou a validade da avença celebrada com o recorrido, afirmando inexistir vício de consentimento no contrato, porquanto o mero arrependimento posterior não daria ensejo à aplicação da teoria da imprevisão (fl. 242), além de não ter ocorrido fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa (fl. 243), invocando o princípio *pacta sunt servanda* (fl. 244).

Sustentou, ainda: a legalidade das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê (fl. 251), a possibilidade de capitalização mensal de juros (fl. 254), a ausência de cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária (fl. 255) e, ainda, a não limitação da taxa de juros remuneratórios (fl. 258). Alternativamente, pugnou pela redução da verba honorária (fl. 263).

Não houve Contrarrazões (fl. 306v).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela desconstituição da sentença, de ofício, em razão da ausência de juntada do contrato (fls. 312/315).

É o relatório.

DECIDO

DO AGRAVO RETIDO

Preliminarmente, tenho que não é de se conhecer do Agravo interposto às fls.94/111, porquanto simplesmente não foi ratificado expressamente nas razões de Apelação, incidindo, na espécie, a regra do art. 523, § 1º, do CPC.

Portanto, não conheço do Agravo Retido

DO MÉRITO

A jurisprudência evoluiu no sentido de admitir o julgamento da Ação Revisional de Contrato mesmo sem a juntada do instrumento contratual, desde que o Juiz, durante a instrução processual, inverta o ônus da prova, estipulando prazo para a instituição financeira juntar o contrato, caso em que, descumprindo a Ré a determinação judicial, haverá o julgamento do feito.

Apesar da alteração de posicionamento acerca da necessidade de acolhimento do pedido incidental de exibição de contrato em Ação Revisional de Contrato, com aplicação do art. 359 do CPC, e consequente análise das cláusulas contratuais, em hipótese de desatenção à determinação, tem-se que o caso dos autos diverge do feito análogo julgado por esta Câmara, que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. NÃO JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PELA AUTORA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL

DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS A MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE DA TAC E TEC. REPETIÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **As instituições financeiras têm o dever de exibir em juízo os documentos de sua guarda legal ou de conteúdo comum aos usuários de seus serviços e o descumprimento injustificado à ordem judicial de exibição incidental autoriza a admissão de veracidade fática prevista no art. 359 do CPC.** Não juntado o contrato revisando, aplicável a taxa média de juros relativa à época em que se operou a pactuação apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN). O instrumento de pactuação não foi exibido e por ausência do contrato não se autoriza a incidência de capitalização de juros. A cobrança da TAC e TEC é lícita quando pactuada antes da vigência da Resolução nº. 3.518/2007 do BACEN e ausente demonstração de que a taxa aplicada seja abusiva, como ditou o STJ no REsp n. 1.255.573-RS representativo de controvérsia. - Circunstância dos autos em que a contratação é ilícita e se impõe manutenção da sentença. Por Inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015846820128150041, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 06-10-2014)

É que o magistrado, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, **indeferiu a inversão do ônus da prova, não concedendo prazo para a instituição bancária juntar o instrumento (fl. 56).** E, mesmo sem a juntada do contrato pelas partes, ou intimação cabal e indubitosa da Ré para anexar a avença, proferiu sentença adentrando no mérito e analisando o pedido de revisão das cláusulas contratuais.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho da decisão combatida (fl. 229):

“Dessa forma, deve ser revisado o contrato para determinar a redução do percentual de juros remuneratórios para 12% ao ano, já que não houve comprovação pelo Banco da previsão contratual de taxa superior, uma vez que o promovido não apresentou o contrato em juízo”.

Nos termos postos, a sentença lançada feriu os princípios do

devido processo legal, implicando em cerceamento do direito de defesa do Banco Réu (princípios do contraditório e ampla defesa).

A propósito, posiciona-se a jurisprudência:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO SEM O CONTRATO NOS AUTOS E SEM A APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Afigura-se inviável o julgamento quando ausente o contrato revisando nos autos, e sem a possibilidade de aplicação do disposto no art. 359 do CPC ante a ausência de advertência prévia. A decisão foi proferida em tese, sem o exame do instrumento contratual firmado. Desconstituição da sentença que se impõe. Impossibilidade de supressão de um grau de jurisdição. **SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PREJUDICADO.** (Apelação Cível Nº 70065245417, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 23/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, OBJETO DA PRESENTE AÇÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO DO FEITO ANTE A INEXISTÊNCIA DE DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E INTIMAÇÃO DO BANCO PARA A JUNTADA DO CONTRATO REVISANDO. PRECEDENTES. ALERTA DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70062614250, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 18/12/2014)

Deste modo, não resta outra alternativa senão cassar a sentença recorrida, para que seja determinado pelo juízo *a quo* a inversão do ônus da prova para a juntada aos autos da cópia integral do instrumento, eis que é documento indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo, e não poderia ter sido proferida a sentença sem esta determinação.

No mais, deve o magistrado advertir a Ré que, caso não seja atendida a determinação judicial para apresentação da cópia do contrato revisando, restará aplicada a sanção prevista no artigo 359, I, do CPC.

Com essas considerações, **com fundamento no art. 557, §1º do CPC, DESCONSTITUO DE OFÍCIO A SENTENÇA**, a fim de que o Juiz de primeiro grau inverta o ônus da prova, intimando a instituição financeira para que junte o contrato entabulado com o autor, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, ficando prejudicado o Apelo.

P. I.

João Pessoa/PB, ____ de fevereiro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator